



L I D O
Em. 22/10/19
Secretaria Legislativa

PL 736 /2019

PROJETO DE LEI N

(Do Senhor Deputado Jorge Vianna)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de Técnico em Enfermagem pelas Unidades e Estabelecimentos de Ensino das redes públicas e privadas do Distrito Federal.

Art. 1º As Unidades de Ensino das redes públicas e privadas do Distrito Federal, com no mínimo 200 alunos, deverão manter profissional de enfermagem durante os períodos de atividades regulares, respeitando a Lei do Exercício Profissional.

Art. 2º Os Profissionais de Enfermagem do quadro das Unidades ou Estabelecimentos de Ensino do Distrito Federal deverão:

- I- prestar assistência de enfermagem aos alunos e servidores da unidade de ensino.
- II- realizar atividades de cunho administrativo relacionado a recursos materiais, ambientais e humanos.
- III- realizar os primeiros socorros nas situações de acidentes no âmbito escolar.

Art. 3º Para atender ao disposto no art. 1º, a rede pública de ensino poderá firmar convênio com a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciência da Saúde – FEPECS para utilização dos atuais profissionais da rede pública.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor em 120 dias a partir da data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.


JORGE VIANNA

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 736 / 2019
Folha Nº 01 mc

DEPUTADO DISTRITAL

SECRETARIA LEGISLATIVA 2019/2019 10408

70763



JUSTIFICAÇÃO

A instituição de ensino tem o dever de guarda e vigilância do aluno, entretanto, no ambiente escolar, diferentes tipos de acidentes podem ocorrer de acordo com a idade e estágio de desenvolvimento físico e psíquico das crianças e adolescentes. Nas escolas de ensino fundamental, onde a natureza e a idade deixam os alunos mais ativos, sabe-se que o risco de ocorrência aumenta, não somente durante as aulas de educação física, mas durante os intervalos entre as aulas ou mesmo nos eventos escolares.

Apesar das características apresentadas, a maioria das escolas do Distrito Federal não possuem quadro de pessoal preparado para fazer atendimentos aos alunos. As poucas escolas que apresentam em seu corpo técnico profissionais de enfermagem, são escolas privadas, onde esses profissionais, além de ministrarem medicamentos (a partir dos respectivos receituários) também fazem curativos, controlam febres e até mesmo realizam os primeiros socorros em casos de em casos emergenciais.

As escolas públicas e algumas escolas privadas do DF não têm qualquer profissional habilitado para realizar os primeiros atendimentos aos alunos em casos de acidentes e, considerando que muitos profissionais de educação não se consideram aptos a fazer os primeiros socorros e mesmo não tem essa formação, a presença de um profissional de enfermagem em todas as unidades de ensino desta Capital proporcionaria uma maior segurança de todos aqueles que estejam nas Unidades de Ensino. Além disso, deve-se considerar que o exercício da enfermagem, segundo a Lei Federal nº 7.498/86, em seu artigo 2º, só deve ser exercido por pessoas legalmente habilitadas:

Art. 2º – A Enfermagem e suas atividades Auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício.

A mesma Lei elenca as competências do técnico de enfermagem, as quais garantiria a qualidade de vida dos alunos e profissionais das Unidades de Ensino. Esse Projeto de Lei ainda ressalta que a atuação do profissional de enfermagem,

Setor Protocolo Legislativo
PC Nº 736/2019
Folha Nº 02/06



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



GABINETE DO DEPUTADO JORGE VIANNA

deve respeitar a Lei do exercício profissional, isso refere-se ao art. 15. da Lei supracitada, onde há a seguinte determinação:

Art. 15 – As atividades referidas nos arts. 12 e 13 desta Lei, quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de Enfermeiro.

Do ponto de vista do impacto financeiro-orçamentário, as despesas decorrentes da presente Lei, podem ser plenamente cobertas pelos recursos oriundos do Fundo Constitucional atribuído ao Distrito Federal, bem como pelas Emendas Parlamentares elaboradas em relação à Lei Orçamentária Anual.

Considerando o exposto, esse Projeto buscar proporcionar a segurança dos alunos e profissionais da educação de forma legalmente responsável, incumbindo à um especialista habilitado a prestação de assistência à saúde.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres colegas parlamentares para aprovação dos presente Projeto de Lei.

Sala de Sessões, em de de 2019.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 736/2019
Folha Nº 03 mc

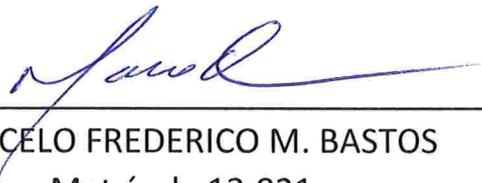
DEPUTADO JORGE VIANNA- PODEMOS/DF

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 736/19** que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de Técnico em Enfermagem pelas Unidades e Estabelecimentos de Ensino das redes públicas e privadas do Distrito Federal”.

Autoria: Deputado (a) **Jorge Vianna (PODEMOS)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito na **CESC** (RICL, art. 69, I, “a”) e **CAS** (RICL, art. 64, § 1º, II) e, em análise de mérito e admissibilidade, na **CEOF** (RICL, art. 64, II, § 1º) e, em análise de admissibilidade **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 23/10/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 736 / 2019
Folha Nº 04 mc